

## DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035680-75.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: TRANSURB S/A

AGRAVADO: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NA QUAL SE BUSCA DETERMINAR QUE OS DEMANDADOS PASSEM A OPERACIONALIZAR A LINHA DE ÔNIBUS 118 (COSME VELHO X RODOVIÁRIA – VIA PRAÇA MAUÁ), DE FORMA REGULAR E COM FROTA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. REFORMA DO COMANDO JUDICIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INICIAIS PRODUZIDOS NO PROCESSO PRINCIPAL QUE INDICAM QUE OS RÉUS DEIXARAM INOPERANTE O TRAJETO DA LINHA 118. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DA PERMISSIONÁRIA DE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO DE FORMA ADEQUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

*VISTOS*, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0035680-75.2022.8.19.0000, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado TRANSURB S/A e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos seguintes termos:

*Como se sabe, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

*No caso dos autos, não vejo como deferir a tutela pretendida, pois é fato conhecido inclusive do próprio autor que o 2º réu se encontra em recuperação judicial (representantes de consórcios, Município do Rio, Ministério Público e Judiciário discutem solução de mediação para a crise do transporte rodoviário na capital, <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/89604292>, acesso hoje) e que a Petrobras anunciou no dia 09/05/2022, ou seja, na última segunda-feira, um aumento de 8,9% do diesel (<https://www.istoedinheiro.com.br/reajuste-do-diesel-o-que-ficara-mais-carro-com-o-aumento-do-combustivel/>, acesso hoje), sendo certo que as tarifas de transporte público não tem reajuste há anos, o que está simplesmente inviabilizando a referida atividade*

***empresarial. Desta forma, fica claro que há um perigo de dano reverso caso a tutela seja deferida, uma vez que a colocação de veículos em circulação nos moldes pretendidos pelo autor impactará ainda mais os custos de quem gera emprego e paga tributos. Por tais fundamentos, indefiro a tutela de urgência. Citem-se.***

Narra o agravante que a demanda principal se refere a ação civil pública ajuizada em face dos agravados em que se discute a *“ausência de prestação do serviço de transporte coletivo na linha 118 (Cosme Velho X Rodoviária – via Praça Mauá), consistente na RETIRADA TOTAL de circulação dos veículos que realizavam o trajeto”*.

Relata, ainda, que a ação teve origem em inquérito civil público e com base em reclamação feita por consumidor, sendo certo que *“no decorrer da investigação foram realizadas diversas inspeções pela Secretaria Municipal de Transportes”*, em que se confirmou a ocorrência de inúmeras irregularidades, tendo sido, mais recentemente, constatada a completa suspensão do serviço de operação da mencionada linha de ônibus, deixando seus usuários totalmente desassistidos. Por tais motivos, defende que se encontram preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar.

Sustenta o recorrente que os recorridos, na qualidade de prestadores de serviços públicos, têm o dever de realizar suas atividades em consonância com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, o que afirma não estar sendo observado, tendo sido devidamente comprovado nos autos que a prestação do serviço vem ocorrendo de forma *“inferior ao padrão estabelecido pelo Poder Concedente, caracterizando a sua ineficiência”*, o que deve ser imediatamente sanado.

Alega o recorrente, ainda, que a decisão incorreu em nulidade, na medida em que o magistrado *a quo* não fundamentou de forma adequada o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência, tendo se limitado, “*tão somente, a citar matéria informativa publicada pela assessoria de imprensa do TJRJ, de cujo teor não consta relação direta com o objeto da presente demanda*”.

Assim, persegue a concessão de tutela recursal de urgência, para que seja determinado que os réus, “*no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, empreguem na operação da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente*”, e, ao final, a medida seja confirmada no mérito.

De forma alternativa, requer seja declarada a nulidade da decisão, diante “*da fundamentação genérica e insuficiente, ordenando a baixa dos autos para que o Juízo a quo, profira novo julgamento explicitando os fundamentos pertinentes*”.

A decisão de fls. 16/20 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Informações prestadas através do ofício de fls. 27 pelo juízo *a quo*, dando conta de que manteve a decisão agravada e declinando os respectivos fundamentos.

Contrarrazões apresentadas pelo 1º agravado (TRANSURB S/A) às fls. 32/50 e pelo 2º agravado (CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES) às fls. 86/99.

O Ministério Público ofereceu o parecer de fls. 154/159, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que o processo principal se refere a ação civil pública ajuizada pelo agravante em face dos agravados, na qual se discute a *“ausência de prestação do serviço de transporte coletivo na linha 118 (Cosme Velho X Rodoviária – via Praça Mauá), consistente na RETIRADA TOTAL de circulação dos veículos que realizavam o trajeto”*.

Já a hipótese aqui em julgamento é de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, no qual se busca seja determinado que os demandados voltem a colocar em regular operação o transporte público prestado pela linha de ônibus 118 (Cosme Velho X Rodoviária – via Praça Mauá).

Inicialmente, cabe afastar a preliminar na qual o agravante alega nulidade da decisão por suposta ausência de fundamentação da decisão agravada. Isso porque o fato de o magistrado *a quo* ter exposto seus fundamentos de forma objetiva não torna nula a decisão, pois dela se pode extrair, sem qualquer dificuldade de compreensão, os fundamentos fáticos e jurídicos do comando judicial ora atacado.

A decisão em combate foi suficientemente fundamentada, cumprindo o mandamento constitucional previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ofensa aos dispositivos legais mencionados pelo agravante.

Ademais, eventual questão que o agravante tenha entendido não ter sido enfrentado pelo magistrado *a quo* em sua decisão, o certo é que teve a oportunidade de trazer no presente recurso o tema que pretendia ver apreciado, inexistindo prejuízo para a sua defesa.

Também deve ser rejeitada a tese do 2º recorrido de suposta ausência de impugnação específica do recorrente em relação ao entendimento declinado pela decisão agravada. Isso porque, ao contrário do que defende o agravado, as razões recursais atacam aspectos fáticos e processuais que o agravante entende não terem sido observados pelo magistrado *a quo* ao indeferir o pedido liminar. Portanto, tem-se que as teses do recurso guardam relação com os pedidos trazidos na inicial do processo principal e atacam os argumentos da decisão que se pretende modificar.

Por outro lado, alega o recorrido que *“a linha 118 não tem mais determinação de circulação, ou seja, sua operação não é mais determinada pela SMTR, órgão competente da prefeitura, ou seja, não é mais determinada pela SMTR, órgão competente da prefeitura”*, por isso, defende que deve ser reconhecida a falta de interesse recursal. Entretanto, deve ser igualmente rejeitada tal tese preliminar.

Inexiste elemento concreto que aponte que o órgão público competente não mais determina a circulação da linha de ônibus 118.

O fato de o documento apresentado pelo recorrente (Ordem de serviço nº 01/2022 da SMTR) não constar a mencionada linha 118, não indica, necessariamente, que o serviço prestado no referido itinerário tenha sido extinto, oficial e legalmente. A extinção ou mesmo a suspensão do serviço público em referência requer a observância de ato formal, específico e público, o que, em princípio, não foi demonstrado que tenha ocorrido.

É de se registrar que constam no processo principal documentos que apontam diversas vitorias realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, nas quais foram constadas irregularidades na linha em referência, sendo intuitivo, portanto, que o órgão público não iria fiscalizar um itinerário que ele próprio já tivesse declarado inexistente.

Ultrapassadas tais questões preliminares, tem-se que no mérito a irresignação recursal merece ser acolhida.

É que, em sede de cognição sumária, tem-se que se encontra configurado o *fumus boni iuris*.

Com efeito, depreende-se que há no inquérito civil que embasa a demanda principal elementos suficientes para dar respaldo à tutela de urgência perseguida pelo demandante, pois, inclusive como reconhecem os próprios demandados, a linha 118 foi por eles suspensa, ou seja, não está sendo operacionalizada como estabelecido pelo Poder Concedente.

Tal circunstância denota descumprimento ao artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, do qual resulta que é dever da permissionária prestar o serviço público delegado de forma adequada.

Vejamos a dicção da regra em referência:

*“art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.*

Frise-se, ainda, que há patente perigo de dano irreparável, considerando que a postura adotada pela delegatária de serviço público é suscetível de causar prejuízos aos usuários do transporte urbano em discussão.

É de se ressaltar, ainda, que dos fundamentos utilizados pelo magistrado *a quo* e daqueles defendidos pelos agravados, relacionados a crise financeira das empresas, aumento de combustíveis, valores defasados das passagens, existência de linhas de ônibus alternativas para o mesmo percurso realizado pela linha 118, novos sistemas de transportes (carro por aplicativo e VLT) e pandemia de COVID-19; em nenhum deles se encontra elemento suficiente para a suspensão do serviço de forma unilateral pela empresa transportadora, sem que para isso tenha existido a prévia autorização do órgão público competente.

Como bem asseverou a Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 154/159, *“a crise econômica sanitária e financeira decorrente da pandemia do Novo Coronavírus não pode servir de subterfúgio para os demandados se furtarem à prestação do serviço de transporte urbano, ignorando sua natureza essencial, prejudicando a coletividade usuária, parte vulnerável da relação de consumo, dificultando, mesmo o exercício de seu direito ao*

*trabalho. Caso a concessionária esteja desprovida de condições para prestar o serviço em conformidade com as cláusulas estabelecidas, que opte pela rescisão do contrato”.*

Isso posto, **VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso**, para determinar que os agravados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, voltem a prestar o serviço de transporte público na linha 118 (Cosme Velho X Rodoviária – via Praça Mauá), de forma contínua, com utilização da frota em bom estado de conservação, no quantitativo e horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, abstendo-se de suspender o serviço no trajeto em referência sem a prévia autorização do órgão público competente; tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de eventual descumprimento da obrigação aqui determinada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - RELATOR**